



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001092522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0059918-69.2009.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes ANDRÉA KHAMIS AGUILAR e JOÃO FELIPE KHAMIS AGUILAR, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 14 de outubro de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 31.433

APELAÇÃO Nº: 0059918-69.2009.8.26.0405

APELANTES: ANDRÉA KHAMIS AGUILAR E OUTRO

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

COMARCA: OSASCO

JUIZA “A QUO”: CAMILE DE LIMA E SILVA BONILHA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança – Contrato Bancário – Expurgos inflacionários – Fase de cumprimento de Sentença – Homologação de cálculo pericial – Acolhimento - Interposição de Apelação – Inadmissibilidade – Pronunciamento Judicial que não configura Sentença – Inteligência do artigo 203, § 1º, do CPC – Inaplicabilidade do artigo 1.009, “caput”, também do CPC - Decisão desafiável por Agravo de Instrumento - Natureza de Decisão interlocutória – Expressa previsão legal contida no artigo 1.015, § único, do CPC - Erro crasso que não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. Decisão de fls. 1.720/1.722, cujo relatório se adota, que homologou os cálculos do Sr. Perito, referentes à “Ação de Cobrança”, em fase de cumprimento de Sentença oposta por Andréa Khamis Aguilar e José Roque Aquilar em face de “Banco Santander S/A” em face do “Espólio de Francisco Barros”, fixando-se o valor devido pelo Banco Executado aos Exequentes no montante de R\$ 300.195,70 (trezentos mil, cento e noventa e cinco reais e setenta centavos).

Primeiramente, em face da r. Decisão, foram opostos Embargos de Declaração pelos Exequentes (fls. 1.726/1.736), os quais foram conhecidos, porém não providos, na forma da r. Decisão de fl. 1.738.

Inconformados, apelam os Exequentes (fls. 1.774/1.829), iniciando sua exposição com a síntese dos fatos processuais que entendem relevantes, especialmente no que se refere à formação do Laudo Pericial contábil homologado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E seguem nesta toada, esmiuçando os termos da prova técnica produzida, em longa dissertação, detalhando seus termos.

Ato contínuo, reproduzem as últimas decisões proferidas nos Autos, para ao fim, afirmarem que a Magistrada de Primeiro Grau proferiu r. Decisão contrária aos termos dos julgamentos destacados, bem como homologou cálculo em dissonância com tais termos, colacionando precedentes.

Sequencialmente, reproduzem inúmeras Decisões anteriormente proferidas nos Autos, no intuito de comprovarem que a r. Decisão recorrida violou os termos da coisa julgada material, e reabriu debates de temas que já se encontravam preclusos nos Autos.

Derradeiramente, expõem os pontos que controvertem e entendem como não observados na formação do cálculo impugnado.

Por fim, requerem o provimento do Recurso, com o reconhecimento da nulidade da r. Decisão impugnada, e o reconhecimento da necessidade de sua reforma, complementando os pontos que entendem como omitidos em Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com apresentação de Contrarrazões (fls. 1.880/1.893).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de Cobrança”, em fase de cumprimento de Sentença oposta por Andréa Khamis Aguilar e José Roque Aquilar em face de “Banco Santander S/A”, na qual os Autores, ora Agravantes, afirmam que se sagraram vencedores da Demanda, com a condenação do Banco Réu, ora Apelado, ao pagamento do equivalente aos expurgos inflacionários não contabilizados adequadamente nas contas bancárias geridas pelo Requerido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, houve a necessidade de produção de laudo pericial contábil, o que foi realizado com a homologação do seu resultado, na forma da r. Decisão recorrida, na forma do Relatório supra, razão da presente Insurgência.

Contudo, o Recurso não comporta conhecimento.

E tal se dá, pois, da simples leitura do provimento jurisdicional lançado, denota-se com extrema clareza que não se trata de Sentença, e sim de decisão interlocutória, tendo em vista que não encerrou a fase de cumprimento de sentença, e apenas e tão somente, homologou o laudo pericial produzido, conforme expressamente conceitua o artigo 203, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 203. (...)

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485 e 487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Consequentemente, não é aplicável no caso concreto o artigo 1.009, “caput”, da Lei Adjetiva (*‘da sentença cabe Apelação’*), pois a r. decisão interlocutória proferida somente poderia ser desafiada por Agravo de Instrumento, conforme consta categoricamente nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do mesmo Diploma Legal, “in verbis”:

“Art. 1.015. (...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Ou seja, na espécie, o Recurso cabível para desafiar decisão
Apelação Cível nº 0059918-69.2009.8.26.0405 -Voto nº 31433



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interlocutória com o respectivo teor é o Agravo de Instrumento, e não a Apelação.

Portanto, tratando-se de erro crasso na interposição da espécie recursal equivocada para a revisão e pronunciamento judicial, não resta a este Egrégio Tribunal na hipótese, alternativa outra, senão a de não conhecer o presente Recurso, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal no caso vertente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante todo o exposto, **NÃO SE CONHECE** do Recurso interposto, mantida na totalidade a r. Decisão Interlocutória de Primeiro Grau proferida, determinando-se o retorno dos Autos ao r. Juízo de Primeiro Grau para o prosseguimento do Feito, em seus ulteriores termos.

Penna Machado
Relatora